



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.454, de 04 de novembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM TÁXIS
ACESSÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Capim Branco/MG, através de seus legítimos representantes, aprovou, e eu, ELMO ALVES DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Capim Branco/MG o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxis Acessíveis, através de veículos de aluguel já licenciados nesta cidade, mas que sejam adaptados para atender as necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º A prestação do serviço ao qual se refere o Art. 1º desta Lei se dará por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral do veículo, conforme projeto do equipamento a ser previamente submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras, bem como deverá atender as especificações técnicas e operacionais, determinações e regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como da legislação vigente que regulamente esta matéria.

Parágrafo único – Os veículos a serem utilizados para os fins estabelecidos nesta Lei deverão ter capacidade para transportar além da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, no mínimo mais dois lugares para acompanhantes, além do motorista, sendo o embarque e o desembarque do portador de deficiência ou mobilidade reduzida realizados por mecanismos ou ação de acessibilidade assistida, em conformidade com as normas técnicas em vigor.

Art. 3º Para prestação do serviço ao qual se refere o Art. 1º desta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado aos usuários, mesmo para aqueles que não utilizam cadeira de rodas ou que não sejam portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Os táxis acessíveis poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O serviço prestado, nos termos desta Lei, será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de Capim Branco/MG, ficando vedada a cobrança de valores adicionais.

§ 1º O condutor que cobrar valor maior que o estipulado pelo Município de Capim Branco/MG incorrerá na multa equivalente a 35 (Trinta e cinco) UFCB – Unidade Fiscal de Capim Branco, além da devolução do valor integral cobrado do usuário, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inclusive a cassação da concessão para prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi.

§ 2º Somente poderá ser ligado o veículo utilizado na prestação do serviço público especial estabelecido nesta Lei depois de concluído o procedimento de fixação da cadeira de rodas e dos cintos de segurança.

Art. 5º Os veículos utilizados para prestação do serviço público especial mencionado no Art. 1º desta Lei serão identificados por adesivos contendo a estampa do símbolo internacional de acessibilidade, conforme estabelecido na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, os quais deverão ser afixados, obrigatoriamente, na traseira e na tampa frontal dos veículos.

Art. 6º Os táxis acessíveis não constituem nova categoria dentro do modal táxi, podendo ser utilizados por quaisquer pessoas, deficientes ou não, simultânea ou isoladamente, porém devem obedecer ao critério de prioridade no embarque de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Os atuais detentores de permissão para executar e prestar os serviços públicos de taxi e que estejam em plena atividade neste município de Capim Branco/MG, que quiserem aderir ao sistema de táxi acessível, poderão fazê-lo, mediante adaptação dos veículos já registrados como taxi, a fim de cumprirem as exigências estabelecidas nesta Lei, em sua regulamentação e também nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º Na regulamentação desta Lei será definido o percentual ou o número de veículos que serão autorizados para prestar o serviço público especial estabelecido nesta Lei, de táxi acessível, bem como estabelecerá os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei, de modo a garantir a acessibilidade no embarque e desembarque de passageiros, com segurança e autonomia, conforme os preceitos do Desenho Universal, como também serão definidas a forma de capacitação e habilitação dos taxistas selecionados para operar este serviço público de transporte especial – táxi acessível.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivos fiscais, tais como as taxas de vistoria, uso de área e outros, com vistas a possibilitar aos atuais detentores de permissão para executar e prestar os serviços públicos de taxi, bem como os novos, a aderirem ao sistema de táxis acessíveis.

Art. 10 Permanece inalterada a forma e os critérios de concessão de permissão para execução e prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros por meio de táxi, conforme estabelecidos nas Leis Municipais nº 1.352/2015 e nº 1.439/2018, sem prejuízo das diretrizes e preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 04 de novembro de 2019.

Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal de Capim Branco/MG